



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000756-61.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante WEDSON NEVES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito, negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Wedson Neves Silva, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000756-61.2025.8.26.0154
Comarca de São José do Rio Preto
MMº Juiz: Doutor Antonio Carlos Pinheiro de Freitas
Agravante: Wedson Neves Silva
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.416

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE
DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO
PARA FALTA DISCIPLINAR DE
NATUREZA MÉDIA, NOS TERMOS DO
ART. 45, VII, DO RIPP.

CASO EM QUE A CONDUTA ATRIBUÍDA
AO AGRAVANTE, DE DESOBEDIÊNCIA,
FOI COMPROVADA PELOS RELATOS
DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, NÃO
HAVENDO QUE SE FALAR NA
PRETENDIDA DESCCLASSIFICAÇÃO,
SENDO DE RIGOR A MANTENÇA DO
RECONHECIMENTO DE FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE E
TODOS OS EFEITOS DELA
DECORRENTES.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Wedson Neves Silva, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 17/04/2023, consistente em desobediência, sendo

declarada a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se novo período para a progressão de regimes a partir de tal (fls. 39/42).

Aduz a Defensoria que a decisão merece ser reformada, para ser desclassificada a imputação que lhe foi feita, para infração de intensidade média, nos termos do artigo 45, VII, do RIPP, já que não configura sua forma de proceder como falta disciplinar de natureza grave (fls. 02/04).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao agravo (fls. 55/60).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 61).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Perseu Gentil Negrão, também se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 70/72).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso não comporta provimento.

Dos documentos juntados aos autos tem-se que foi instaurada sindicância contra o agravante, porque em 17/04/2023, durante procedimento de contagem dos presos, ele, que deveria ocupar a cela 08, se encontrava na cela 06, e ao ser indagado a respeito, em tom alterado respondeu “fico na cela que eu quiser pois ninguém manda em

mim” (fl. 06).

Em 28/04/2023 foi ouvido no estabelecimento prisional onde se encontrava preso, na presença de Defensora constituída, quando disse que realmente estava na cela 06, quando deveria estar na cela 08, e que assim agiu por ser analfabeto (fls. 19).

Sua versão não convence, e não possui o condão de isentá-lo da responsabilidade pelo seu ato desobediente e desrespeitoso.

Isso porque, a infração disciplinar confessada pelo agravante foi também demonstrada pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária em relatos coesos e harmônicos.

Nessa seara, Danilo de Albuquerque Herreira (fl. 17) e Marcos Augusto Soares Sabino (fl. 18), em uníssono confirmaram o contido no comunicado do evento, ressaltando que todas as regras do presídio são repassadas aos condenados assim que ingressam no estabelecimento, sendo eles, inclusive, cientificados quanto as consequências do descumprimento dessa.

Da leitura desses relatos prestados por agentes públicos responsáveis pela segurança do presídio, dúvida alguma emerge quanto a comprovação da autoria, não se verificando a ocorrência de ““disse me disse”; a versão de defesa do sindicato versus a imputação dos agentes penitenciários, sem nada (com o devido respeito) que as privilegie”, como asseverado pela Defesa a fl. 06 da minuta recursal..

Patente, portanto, a configuração da prática da falta disciplinar de natureza grave ao agravante imputada, não sendo possível a desclassificação pretendida, já que, sua forma de proceder em muito ultrapassou a mera tentativa de dificultar a vigilância, vez que ao receber ordem direta quanto a cela que deveria ocupar, a descumpriu e ao ser indagado respondeu de forma desrespeitosa ao agente penitenciário, em clara configuração da falta disciplinar grave de desobediência.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos em 1/3, já que o agravante, descumpriu ordens recebidas, culminando em desprestígio da direção e dos agentes de segurança, o que revela necessidade de punição exemplar, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, bem como a interrupção dos lapsos para benefícios, a partir da data da infração.

Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fim de nova obtenção de tempo de remição, e outros benefícios.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva — está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria,**

indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 3-11-98”.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: **–“ Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada” (JTJ 215/348).**

Assim sendo, não há como serem atendidos os pleitos defensivos.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Wedson Neves Silva**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**